



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 27/76

**Espécie do Expediente:** DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

**Proponente:** MESA DA CÂMARA

**Data de entrada** 29 / OUTUBRO / 1976

**Protocolado sob N.º** 691/Fls. 46

## ANDAMENTO

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 10.11.76, para parecer.

*Boa tarde  
favorável.  
[Signature]*

*[Signature]  
senturahi.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

GUAÍBA, 29 DE OUTUBRO DE 1976.

SENHORES VEREADORES,

ESTANDO A ATUAL LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESATUALIZADA, CONSEQUENTEMENTE, EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ESTAMOS-LHES APRESENTANDO UMA NOVA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE É UMA SÍNTESE DO ESSENCIAL, COMO DEVE SER, NÃO CORRENDO PERIGO DE ALGUMA LEGISLAÇÃO DE FORA ALTERÁ-LA, ASSIM COMO TAMBÉM CORRE O MENOR RISCO DE SER ALTERADA POR LEGISLAÇÕES SUPERIORES, JÁ QUE É FEITA PARA DURAR UM PERÍODO LONGO.

SENDO O QUE SE NOS OFERECIA, COLHEMOS A OPORTUNIDADE PARA REITERAR-LHES NOSSOS PROTESTOS DE ALTA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.



Porto Alegre, 11 de dezembro de 1974.

CIRCULAR Nº 631/74.

Revisada p/ 1976

Alguns fatos novos, especialmente da ordem judiciária, ocorridos nestas últimas duas anos, recomendam que se faça uma revisão nas Leis Orgânicas dos Municípios. A medida é imperativa para aqueles Municípios que ainda têm em vigor as arcaicas Leis Orgânicas promulgadas sob a vigência da Constituição Federal de 1946 e da Constituição do Estado de 1947, mas é também recomendável para os Municípios que adotaram nova Lei Orgânica logo após promulgada a Constituição do Estado de 1970.

Resaltam, entre os pontos, que as Leis Orgânicas, de um modo geral, dispõem em contrário às normas constitucionais que o Poder Judiciário mandou observar, os dispositivos relacionados com os "quorums" qualificados para as votações, com as convocações da Câmara Municipal para reunir-se quando em recesso e com a elaboração orçamentária, no que diz respeito às severas restrições ao poder de emenda e à invalidade da rejeição do projeto encaminhado pelo Prefeito.

Está consagrado, hoje, que a exigência de maioria absoluta ou de dois terços dos votos dos componentes da Câmara só podem ocorrer para os atos em que esse "quorum" é exigido na Constituição Federal e naqueles em que a Constituição Federal expressamente determina para os Legislativos, como é o caso, por exemplo, da criação de cargos em seus serviços. Está consagrado, também, que a convocação extraordinária da Câmara, para reunir-se quando estiver em recesso, é privativa do Prefeito. Igualmente, por decisão judicial, está esclarecido que os Legislativos não podem rejeitar a proposta orçamentária, hipótese que equivale à sua não deliberação, no prazo, para sanção, cabendo ao Prefeito encaminhá-la tal como foi encaminhada.

Além desses pontos de maior significação, outros detalhes merecem ser revistos, para se obter em adequada consonância com os preceitos constitucionais.

Pareceu-nos, por isso, oportuno fazer uma revisão geral no modelo anterior de Lei Orgânica elaborado por esta DPM, montando um texto inteiramente novo, sob nova estrutura. Cumpra-nos recomendar a adoção deste, mesmo por aqueles Municípios que adotaram o anterior modelo, e com mais razão ainda, pelos Municípios nos quais está em vigor a Lei Orgânica elaborada sob a vigência da Constituição anterior.



Cumpramos esclarecer que a data de 31 de agosto, fixada como limite para o Prefeito enviar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, con-  
sante do art. 23, está em consonância com o prazo marca-  
do nas Constituições Federal e do Estado, respectivamen-  
te para o Presidente da República e para o Governador. To-  
davia, não é assunto definido as decisões que obriguem  
seu cumprimento, havendo opiniões categorizadas que en-  
tendem não ser obrigatório esse prazo. Muitos municípios  
adotaram prazo mais dilatado em suas Leis Orgânicas (30-  
de setembro, 31 de outubro e outros) e os vêm observando,  
sem que, até o momento, hajam sido impugnados ou postos-  
em dúvida. Todavia, não se deve perder de vista que a pro-  
posta orçamentária deve ser votada e devolvida ao Prefei-  
to até trinta dias antes do encerramento do exercício fi-  
nanceiro.

A redação que damos ao art. 39 e  
seus parágrafos está conforme com o entendimento que te-  
mos da matéria, externado em vários pareceres e é, tam-  
bém, o entendimento dominante em categorizados órgãos  
consultivos oficiais e não oficiais, deste e de outros  
Estados.

Todavia, o Egrégio Tribunal de Con-  
tas do Estado, ao qual incumbe a missão constitucional  
de dar parecer prévio sobre as prestações anuais de con-  
tas dos Prefeitos, tem ponto de vista liberal sobre o as-  
sunto, aceitando como válidas as alterações anuais dos  
subsídios do Prefeito, desde que tal seja permitido pela  
Lei Orgânica local.

Por tal motivo, sem que abdicuemos  
de nosso entendimento, oferecemos, como alternativa,  
ra o art. 39, a redação abaixo:

"Art. 39 - O Prefeito perceberá subsídio e  
representação fixados anualmente pela Câmara Mu-  
nicipal, em nível nunca inferior ao do exercí-  
cio precedente.

§ 1º - A verba de representação não poderá ex-  
ceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do  
subsídio.

§ 2º - Se a Câmara não fixar a remuneração do  
Prefeito, nos termos deste artigo, será presu-  
mido, para cada ano seguinte, o valor da remu-  
neração do ano anterior, aplicando-se sobre es-  
se valor uma correção na mesma proporção do  
último aumento do salário mínimo regional."

Cabe-nos, por último, dizer que e-  
stamos à disposição para qualquer esclarecimento, pare-  
cendo-nos recomendável que não sejam introduzidas modifi-  
cações no texto que oferecemos, sem, antes, haver uma  
conferência de idéias conosco.

Aproveitamos a oportunidade para  
agradecer a V. Sa. protestos de apreço e consideração.



Almir Accorsi  
Diretor

PLL 027/1976 - AUTORIA: Mesa Diretora  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 022428 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D739CE55966346603307A2C96749B835

